SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1016347-23.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Raimundo Otto Urbaczek

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **RAIMUNDO OTTO URBACZEK** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereu a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de nº 14.005.523-6 (fl. 15), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 11/40.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 41).

Citado (fl. 44), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 49/65) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 45). Juntou documentos às fls. 66/74.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 79/87.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 88), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 88 pela parte exequente (fls. 91/104), improvido (fls. 108/113).

Certificada a desafetação dos REsps nºs. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 118).

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 119), o exequente se manifestou à fl. 122 e trouxe documentos às fls. 123/126.

Feito saneado às fls. 128/129.

Embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 128/129 pelo banco (fls. 134/137), rejeitados (fl. 141).

Cálculo de liquidação às fls. 173/178.

Esclarecimentos da contadoria à fl. 182.

Manifestações sobre o laudo às fls. 189 e 191/193, pelo exequente e executado, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão de fls. 128/129.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 173/178, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

O exequente demonstrou total concordância com o valor apurado (fl. 189), e o executado discordou (fls. 191/193). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas, e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 2.898,28.**

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 173/178, que apurou em **R\$ 2.898,28** o montante devido pelo executado ao exequente e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 45, no valor de R\$ 2.898,28, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquive-se definitivamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA